## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0024761-32.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Mateus dos Santos Sampaio

Requerido: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MATEUS DOS SANTOS SAMPAIO ajuizou ação contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando em resumo, que contratou financiamento e submeteu-se ao pagamento indevido e ilegal de taxas e juros abusivos, cujo reembolso pecuniário almeja, por consequência do reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais que os estabeleceram. Pediu a revisão do contrato, a devolução em dobro dos excessos pagos e a exibição do contrato de financiamento.

Determinou-se ao autor esclarecer se pretendia a exibição de documentos como providência de natureza instrutória ou cautelar, emendando a petição inicial ou instruindo-a adequadamente.

Recebida a emenda a inicial, determinou-se a citação da ré para contestar a ação ou exibir os documentos.

Citada, a ré contestou o pedido e pediu concessão de prazo para exibição do contrato de financiamento.

Manifestou-se o autor em réplica.

Determinou-se à ré exibir cópia do contrato de financiamento, o que fez.

Instada a manifestar-se sobre o documento, o autor quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo ou não a ré entregue os documentos ou cópias deles em ocasião anterior, não se isenta da obrigação de fornecer outras cópias e extratos, se forem pedidas.

A circunstância de os documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira da obrigação de exibi-los a qualquer tempo quando pleiteada (STJ - REsp. nº 330.261-SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 6.12.2001).

Houve prévio requerimento ao banco, sem atendimento, pelo que justificável a pretensão judicial.

O documento foi exibido.

O autor não reclamou da ausência de algum outro, pelo que entende-se estar satisfeita a pretensão.

Na ação cautelar de exibição de documento, caberia a condenação em honorários de advogado apenas se houvesse resistência da parte.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a exibir o documento pedido, ao mesmo tempo em que, já exibidos, julgo extinto o processo.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas adiantadas.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA